

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.739/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161696-95
Impugnação: 40.010125471-40
Impugnante: Guedes e Andrade Comércio Importação e Exportação S/A
IE: 035248674.00-36
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º, XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª via de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII e 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes das seguintes irregularidades: a) destacados em documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias, em operações interestaduais cujo remetente, em período determinado, se encontrava enquadrado no Simples Nacional; b) provenientes de devolução de mercadorias, cujos documentos fiscais não constam carimbo do Posto Fiscal existente no itinerário; c) destacados em documentos fiscais cujo destinatário é diverso daquele que a escriturou. Infração caracterizada nos termos dos arts. 68, 69, 70 e 78, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – SAÍDA DE BRINDE. Constatada a saída, a título de brinde, de diversas mercadorias sem o destaque do ICMS devido na operação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI,

alínea “f” do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos dos arts. 5º e 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Constatou-se saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se, mediante procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica, que a Autuada cancelou irregularmente documentos fiscais. Descumprimento do disposto no art. 147, Parte Geral do RICMS/02, ocasionando saída de mercadorias sem documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ATIVO PERMANENTE. Constatou-se a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – RECINTO NÃO ALFANDEGADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se remessa de mercadoria para recinto não alfandegado localizado em outra Unidade da Federação, ao abrigo indevido da não incidência do imposto. Inobservância das disposições contidas no art. 5º da Parte Geral c/c art. 242c, I do Anexo IX, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento de ICMS, apurado mediante Verificação Fiscal Analítica. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência dos livros e documentos fiscais, de que a Impugnante:

1 - Aproveitou indevidamente créditos de ICMS:

1.1 – anexo I (fls. 13), provenientes de operações interestaduais de aquisição de mercadorias, cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em desacordo com a legislação de regência do imposto – exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, II e Multa Isolada do art. 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

1.2 – anexo II (fls. 25), provenientes de operações interestaduais de aquisição de mercadorias cujo remetente, em determinado período, não gerava créditos de ICMS ao destinatário – exigência de ICMS e Multa Isolada do art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75;

1.3 – anexo III (fls. 29), provenientes do uso de documento fiscal sem, no entanto, apresentar sua 1ª via – exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multas Isoladas dos arts. 54, VII e 55, XXVI, todos da Lei nº 6.763/75;

1.4 – anexo IV (fls. 31), provenientes de devoluções de mercadorias cujas notas fiscais não constam carimbo do Posto de Fiscalização existente no itinerário – exigências de ICMS e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75;

1.5 – anexo V (fls. 67), destacados em documentos fiscais cujo destinatário é diverso daquele que a escriturou – exigência de ICMS e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75;

2 - anexo VI (fls. 69), promoveu saídas de mercadorias, a título de brinde, sem o destaque do imposto devido na operação – exigências de ICMS, Multa Isolada capitulada no art. 54, VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, VI, “f” do RICMS/02 e Multa de Revalidação do art. 56, II da citada lei.

3 – anexo VII (fls. 72), promoveu saídas de mercadorias, em operações de transferências, sem destaque do imposto devido na operação – exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, II e da Multa Isolada do art. 54, VI, todos da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, VI, “f” do RICMS/02;

4 – anexo VIII (fls. 86), cancelou irregularmente, diversas notas fiscais de saídas – exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75;

5 – anexo IX (fls. 90), deixou de recolher o ICMS devido em operações interestaduais de aquisição de ativo imobilizado, relativo ao diferencial de alíquota – exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75;

6 – anexo X (fls. 93), promoveu saídas de mercadorias destinadas à formação de lote para exportação, em recinto não alfandegado em outra Unidade da Federação sem destaque do ICMS – exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75;

7 – anexo XI (fls. 177), promoveu saídas de mercadorias destinadas a depósito em outra Unidade da Federação – em recinto não alfandegado, para posterior exportação, sem destaque do ICMS – exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada do art. 54, VI da citada lei.

8 – anexo XII (fls. 344), deixou de recolher, no mês de maio/08, o ICMS devido, apurado em VFA - Verificação Fiscal Analítica – exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 436/444, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 530/547.

DECISÃO

Da Preliminar

O cerceamento do direito de defesa invocado pela Impugnante não merece prosperar.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c art. 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

A alegação de que o Fiscal “*entregou a autuação, com todas as acusações, mas não devolveu os documentos da empresa...*” (destaque da Impugnante) às fls. 437, está em descompasso com a situação em análise.

Consta na observação inserida no recibo de devolução de documentos, de que as notas fiscais de saídas, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e maio/08 (no doc. de fls. 504) não lhe foram devolvidas.

Entretanto, é oportuno enfatizar que a Autuada possui cópia eletrônica dos mesmos em sua integralidade, deles podendo se valer para analisar e rebater quaisquer imputações que lhe forem feitas.

Assim, a falta da devolução de tais documentos não dificulta nem impede a defesa pela Autuada, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a s irregularidade mencionada no relatório do Auto de Infração de fls. 05/06, detalhadas nos anexos de I a XII dos autos.

Inicialmente, é oportuno enfatizar que o Sujeito Passivo se manifestou apenas sobre as irregularidades dos itens 1.1, 6, 7 e 8 acima mencionadas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Resolução nº 3.166/01: fls. 13

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de entradas de mercadorias adquiridas de contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, beneficiários de incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, contrariando a legislação de regência do imposto.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de revalidação e isolada, sendo esta capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

A não cumulatividade do ICMS, prevista no art. 155 da Constituição Federal/88, se opera por meio da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação antecedente.

Assim, se parcela do ICMS deixou de ser cobrada indevidamente pelo Estado de origem da mercadoria, em função de incentivo/benefício fiscal, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

No que diz respeito à concessão de benefícios fiscais, a CF/88 assim prescreve:

Art. 155 -

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados. (grifou-se)

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre a necessidade de celebração e ratificação de convênios pelos Estados e Distrito Federal, para a concessão de benefícios fiscais, com a seguinte redação:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (G.N.)

.....
Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; (G.N.)

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, seguindo essa linha, considera como não cobrada a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente:

RICMS/02

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

E ainda, o art. 68, do RICMS/MG, determina que “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação”.

Nesse sentido, verifica-se que os dispositivos regulamentares supracitados encontram-se em perfeita consonância com o preceito constitucional da não cumulatividade do ICMS, bem como em relação ao dispositivo constitucional que cuida da concessão de benefícios fiscais pelos Estados.

A Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, foi editada com o objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a

legislação de regência do tributo para serem emanados, conforme os fatos motivadores da aludida resolução.

Portanto, legítima as exigências do ICMS, indevidamente apropriado, acrescido das multas de revalidação e isolada, esta última prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – provenientes de documentos fiscais relativos a entradas em operações interestaduais cujo remetente, em período determinado, não gerava crédito de ICMS ao destinatário: fls. 25

Restou comprovado, mediante análise de aproveitamento de crédito (documento de fls. 26) e Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná – SINTEGRA - de fls. 27/28, que a Autuada, no período de 01/04/08 a 31/12/08 apropriou créditos de ICMS constantes em documentos fiscais emitidos por contribuinte de outra Unidade da Federação, em que naquele período, se achava classificado em regime de apuração do ICMS que não gerava crédito ao destinatário, qual seja o Simples Nacional.

Portanto legítimo o estorno do crédito indevidamente apropriado acrescido da Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – provenientes de documentos fiscais sem apresentação da 1ª via: fls 29

A Autuada apropriou crédito de ICMS sem, no entanto, apresentar a 1ª via, contrariando o disposto nos arts. 63 e 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.”

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;”

Assim, corretas as exigências de ICMS, da multa de revalidação e das Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – proveniente de devolução de mercadorias em cujos documentos fiscais não consta carimbo de Posto Fiscal existente no itinerário: fls. 31

A Autuada não observou a legislação ao receber mercadorias em devolução, apropriando, indevidamente, o ICMS respectivo, contrariando o disposto nos arts. 76 e 78, Parte Geral do RICMS/02:

“Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

§ 2º - A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

III - visto obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento que acobertar ou acompanhar o trânsito da mercadoria devolvida.”

“Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.”

Corretas as exigências fiscais, uma vez que restou comprovado, às fls. 32/66, que nos documentos que acobertaram o trânsito das mercadorias devolvidas não contém o visto obrigatório do Posto de Fiscalização, existente no itinerário percorrido pelo transportador.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – proveniente de documento fiscal cujo destinatário é estabelecimento diverso do autuado: fls. 67

A Autuada escriturou e apropriou, indevidamente, crédito de ICMS constante em documento fiscal cujo destinatário é pessoa diversa, contrariando o disposto no art. 70, VIII, Parte Geral do RICMS/02:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento;"

Infringência constatada e comprovada, às fls. 68, corretas as exigências fiscais.

Nota Fiscal – Falta de destaque do ICMS – Saída de brinde: fls. 69

A Autuada promoveu a saída de mercadorias, a título de brinde, sem destacar o ICMS devido nas operações, contrariando, principalmente, os arts. 6º, VI; 16, IX da Lei nº 6.763/75:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"

"Art. 16- São obrigações do contribuinte:

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;"

Insta destacar que a Autuada não questiona o alegado pelo Fisco.

Importante, também, enfatizar que a infringência restou comprovada, às fls. 71 dos autos e, portanto, correta as exigências e ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, VI da Lei nº 6.763/75.

Nota Fiscal – Falta de destaque do ICMS – operação de transferência: fls. 72

Constatou-se saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal sem destaque do ICMS incidente na operação.

A infração está caracterizada nos termos dos arts. 5º; 6º, VI e 16, IX da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

"Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como

fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

“Art. 16- São obrigações do contribuinte:

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;”

Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, II e da Multa Isolada do art. 54, VI, todos da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, VI, “F” do RICMS/02.

Cancelamento irregular de documento fiscal: fls. 86.

De início cabe destacar que também desta irregularidade a Impugnante não se defendeu.

Trata-se o presente item de cancelamento de documentos fiscais sem observar as disposições legais, contrariando o art. 147 da Parte Geral do RICMS:

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

Infere-se da norma supra que o remetente deve declarar no documento fiscal cancelado o motivo que determinou o cancelamento.

Desse modo, as cópias das notas fiscais juntadas às fls. 87/89 comprovam que a Autuada descumpriu a legislação supra, estando corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Diferencial de alíquota - operação interestadual – ativo permanente: fls. 90

A Autuada deixou de recolher, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, do diferencial de alíquota, contrariando o art. 12 da Lei nº 6.763/75 e arts. 1º, VII e 85, § 5º, I da Parte Geral do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6.763/75

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação."

RICMS Parte Geral

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;"

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

§ 5º - Será recolhido no mesmo prazo das operações ou das prestações próprias:

I - o imposto relativo à diferença de alíquotas de que tratam os incisos VII e XI do caput do art. 1º deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 189-A da Parte 1 do Anexo IX;"

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação, não sendo, inclusive objeto de questionamento a acusação fiscal em análise pela Impugnante.

Não Incidência – Descaracterização – Recinto não alfandegado: fls. 93 e 177

As saídas de mercadorias cujo destino final seja o exterior tem regras próprias. No caso da operação ser realizada com formação de lote para exportação, o remetente/exportador deverá observar o disposto no art. 243 do Anexo IX do RICMS/02.

As notas fiscais emitidas pela autuada com o CFOPs 6504 e 6905, não contêm os elementos exigidos pela legislação.

Além disso, os documentos acostados aos autos, consultas ao Sistema da Receita Federal do Brasil, de fls. 97/106 e 181, comprovam a informação de que os destinatários citados não são recintos alfandegados, portanto, não são aptos a receber

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias para posterior embarque para o exterior com a não incidência do imposto prevista no RICMS/MG.

Corretas assim as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que a exigência do ICMS e multa de revalidação – falta de Recolhimento: fls 344, conforme esclarece o Fisco foi apurada em Verificação Fiscal Analítica de fls. 10 e 11, onde foram excluídos os créditos de ICMS reconhecidamente indevidos e exigidos os valores de ICMS não destacados nas notas fiscais de saída resultando em recomposição da conta gráfica. Refeitos os lançamentos de débito e crédito restou apurado “débito” no mês de maio/08, valor não recolhido pela Autuada.

Descabida a alegação de bi-tributação, pois não se trata de uma acusação a mais, e sim da síntese do imposto devido e não recolhido em decorrência das irregularidades anteriormente apontadas e que ensejam a recomposição da conta gráfica.

RICMS - Parte Geral:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator